



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

191

PROCESSO Nº 10831.001112/90-33

Sessão de 27 de abril **de 1992** **ACORDÃO Nº** 301-26.925

Recurso nº: 112.685

Recorrente: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.

Recorrid IRF - VIRACOPOS - SP

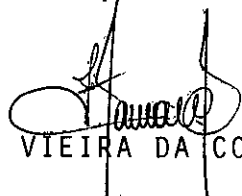
ISENÇÃO. REDUÇÃO.

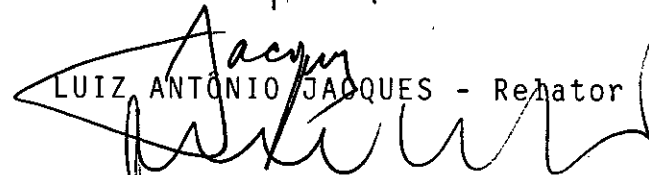
1. A empresa solicita redução do Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados com base na Lei nº 7.810/89. Tal benefício foi revogado pela Lei nº 8.032/90 sob cuja égide se deram os fatos geradores dos tributos.
2. A informação DECEX-CTIC D2-91/33380/91 esclareceu que o termo Guia de Importação descrito no art. 10, item II da Lei nº 8.032/90 não abrange as importações amparadas por carta de credenciamento.
3. Negado provimento ao recurso. Excluída, de ofício, a multa de mora.

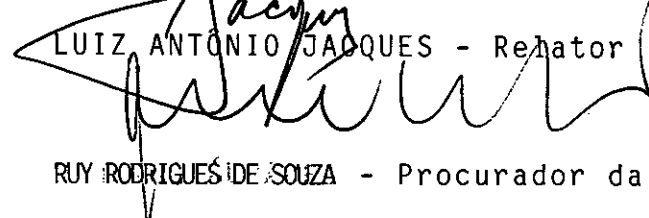
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, excluída de ofício a multa de mora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Braília-DF, em 27 de abril de 1992.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


LUIZ ANTÔNIO JACQUES - Relator


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE:

26 AGO 1993

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK, OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, FAUSTO DE
FREITAS E CASTRO NETO, e JOÃO BAPTISTA MOREIRA. Ausentes os Cons. SAN
DRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO e RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CAMARA
RECURSO N.: 112.685
RECORRENTE : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
RECORRIDA : IRF - VIRACOPOS
RELATOR : Conselheiro LUIZ ANTONIO JACQUES

R E L A T O R I O

A recorrente solicitou através da DI n. 6353/90 de 11.07.90, redução do Imposto de Importação e IPI, com base na Lei n. 7810/89. A fiscalização constatando que o referido benefício fiscal, encontrava-se revogado pela Lei n. 8032/90 (DOU 13/04/90), lavrou o Auto de Infração de fls. 01, para exigir os tributos, com os acréscimos legais, no total de Cr\$ 13.885,74 (treze mil, oitocentos e oitenta e cinco cruzeiros e setenta e quatro centavos) ou 279,75 Bônus do Tesouro Nacional.

Tendo tomado ciência do Auto de Infração, através do AR (fl. 08), tempestivamente, a autuada apresentou impugnação de fls. 09/15, alegando basicamente o seguinte:

- que para manutenção de seu parque operacional, procedeu a importação de peças para socadora Plasser SAP 232;

- que a importação fora levada a efeito, com suporte na documentação legal acostada ao processo, sem guia de importação com base no item 4.3 do Comunicado Cacex n. 204/88, conforme dispõe a Carta de Credenciamento, junto à Secretaria da Receita Federal, emitida em 26.01.90, com validade para embarque até 31.12.90, sob o n. 18-90/00173-1;

- que ficou surpresa, ao deparar com a manifestação do Auditor Fiscal, no verso da DI, de que a redução estava revogada Lei n. 8032/90;

- que a ferrovia fora tradicionalmente beneficiada pela isenção ou redução de impostos, quando da importação de máquinas e equipamentos necessários a manutenção de seu parque operacional, mencionando vários dispositivos legais, que acolhiam ora especificamente, ora genericamente, benefício ao transporte ferroviário nacional;

- que destaca a Lei n. 8032/90 de 12/04/90, que é por excelência didática sobre a matéria e teve por fim legislar, dispondo no seu Artigo 1, que revoga as isenções e reduções, no seu Artigo 2 as limita e por outro lado nos Arts. 3 ao 9 disciplinam as importações sob certos aspectos;

- que no Artigo 10 determina que o Artigo 1, não se aplica as isenções e reduções concedidas, nos termos da legislação respectiva até a data de entrada em vigor desta Lei;

- que a ferrovia já possuía a Carta de Credenciamento da SRF, junto à Cacex, em substituição as Guias

de Importação desde 26.01.90 e com prazo de validade até 31.12.90;

- que a Carta de Credenciamento fora concedida, sob a vigência da Lei n. 7810/89, que concedia redução de 80% do Imposto de Importação e IPI, tendo como única e exclusiva conclusão, que a importação está amparada por esta Lei;

- que cita obra "Estudos de Problemas e Casos Tributários", Edição José Bushsky - 1969, tratando-se de um direito, fundado na obrigatoriedade de suas normas, devem estas serem interpretadas com a maior atenção ao fim do direito, que é a justiça, não só quanto aos interesses do Estado, na obtenção de sua receita, para a consecução de seus objetivos, como na pessoa do contribuinte, para não onerá-lo demasiadamente, sem base real e sem que importe a imposição tributária, um verdadeiro confisco;

- que o CTN quando trata da interpretação e integração da legislação tributária, dispõe em seu Art. 112, que a lei tributária que define infrações, ou lhes comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à capitulação legal do fato, à natureza ou às circunstâncias materiais do fato ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

- que sobre a matéria, com propriedade manifestou-se J.MOTTA MAIA (Comentário ao CTN), que a lei tributária permite uma abertura em favor do contribuinte, por via da interpretação, quando se trata de beneficiá-lo, ou seja, como na lei penal, há de adotar-se a interpretação mais favorável ao acusado, o contribuinte;

- que do ponto de vista, estritamente jurídico, há que destacar-se o que dispõe a Carta de Credenciamento da Cacex "A Cacex, concede ao Importador acima, registrado no Cadastro de Exportadores e Importadores sob n. 3-0018/60-02059, a presente Carta de Credenciamento para importar partes e peças, componentes e acessórios para seu uso próprio, sem guia de importação com base no item 4.3 do Comunicado Cacex n. 204/88 de 02.09.88, até o limite anual de US\$ 100.000, (cem mil dólares americanos) FOB ou seu equivalente em outras moedas".

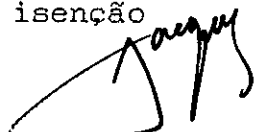
- que por todo o exposto, requer a improcedência do Auto de Infração.

Sobre a impugnação, manifesta-se o Autor do feito às fls. 44/45, proponho a manutenção do Auto de Infração, com os seguintes argumentos:

- que o único direito que a autuada possui, através da Carta de Credenciamento, é o de poder importar, partes, peças, componentes e acessórios de máquinas, sem a obrigação de emissão de guia de importação para cada operação, até o limite global de US\$ 100.000,00 FOB, somente isso;

- que não há como pretender que a Cacex, ao emitir a Carta de Credenciamento, tenha lhe concedido qualquer tipo de favor fiscal, sendo portanto, totalmente inaplicável ao caso o disposto no Art. 10, Inciso I da Lei n. 8032/90, como quer a impugnante;

- que também não se aplica ao caso, o disposto no Inciso II do mesmo Artigo 10, que ressalva a isenção



para as GLs já emitidas antes da revogação, não se tratando no presente caso, de Guia de Importação, mas sim de Carta de Credenciamento e que pelo estatuído no Art. 129 do RA, é vedada outra interpretação, que não seja a literal, da legislação dispondo de isenção ou redução do imposto;

- que por último, cabe informar que assunto idêntico, envolvendo a mesma pessoa passiva da obrigação tributária, já foi julgado nesta IRF (Processo n. 10831.000692/90-60 - Decisão n. 65/90), tendo-se decidido que o simples fato de dispor de Carta de Credenciamento emitida antes da entrada em vigor da Lei revogatória, não dá a interessada o direito a gozo de redução pretendida.

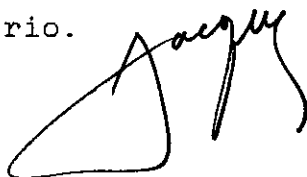
Em 29.08.90, a autuada solicitou a liberação da mercadoria, através da Portaria MF n. 389/76, oferecendo em garantia, fiador bancário, sendo autorizada a liberação em 30.08.90 (fl. 47) e consequente desembaraço efetuado em 05.09.90, conforme fl. 49/verso.

A autoridade de 1a. Instância julgou procedente a ação fiscal.

O recurso foi interposto no prazo, com as razões já arroladas na contestação.

O processo foi em diligência ao DECEX por determinação desta 1a. Câmara através da Resolução n. 301-631/91 cuja resposta se encontra às fls. 80.

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by a series of loops and a final vertical stroke.

V O T O

Conselheiro LUIZ ANTONIO JACQUES, Relator:

A Decisão n. 95/90, de 1a. Instância está assim ementada (fls. 56):

"Interpreta-se-á literalmente a Legislação Aduaneira que dispuser sobre a outorga de Isenção ou Redução do Imposto de Importação (Art. 129 do RA, aprovado pelo Decreto n. 91.030/85 - Lei n. 5172/66, Art. 111, Inciso II - CTN).

Quando da ocorrência do fato gerador do Imposto de Importação, já estava em vigor a Medida Provisória n. 158/90 (DOU-16.03.90), convertida na Lei n. 8032/90 (DOU-13.04.90), revogando a Lei n. 7810/89.

Ação fiscal PROCEDENTE."

O voto do ilustre Conselheiro Flávio Antonio Queiroga Mendlovitz que embasou a Resolução n. 301-631/91 foi o seguinte (fls. 74):

"A Lei n. 8032/90 trata de Isenções e reduções, dispõe em seu art. 10, inciso II:

"Art. 10 - O disposto no art. 1 desta lei não se aplica:

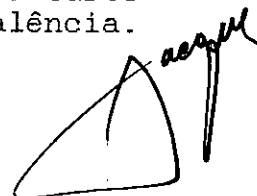
.....
II - aos bens importados, a título definitivo, amparados por isenção ou redução na forma da legislação anterior, cujas guias de importação tenham sido emitidas até a data da entrada em vigência desta lei."

Conforme se depreende da leitura do texto legal, não está contemplado o termo "Carta de Credenciamento", expedida conforme dispõe a Resolução CACEX n. 204/88."

O DECEX, pelo Ofício n. CTIC-02-91/33380, de 20.12.91 assim se pronunciou (fls.80):

"Referimo-nos aos Ofícios números 0110831/GI-040/91 e 126/91, de 29.04 e 21.10.91, dirigidos à Agência Centro São Paulo do Banco do Brasil S.A., nos quais V.Sas. solicitam pronunciamento acerca do quesito formulado pela 1a. Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes relativamente a importação realizada pela FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., através de Carta de Credenciamento.

A propósito, esclarecemos que a carta de credenciamento, por revestir-se de caráter genérico, não é uma guia de importação e sim um documento equivalente, que surte os mesmos efeitos, quando prevista em lei essa equivalência.



No caso presente, o artigo 10 inciso II da Lei n. 8032, de 12.04.90, não prevê a equivalência de qualquer outro documento à guia de importação.

Sendo assim, entendemos que o termo guia de importação descrito no aludido diploma legal não abrange as importações amparadas por carta de credenciamento."

Diante da clareza do enunciado, voto no sentido de negar provimento ao recurso. Excluo, entretanto, a multa de mora por entender que ela só é cabível após ciência da decisão irrecorrível na esfera administrativa e decorrido o prazo para pagamento do crédito tributário lançado.

Sala das Sessões, 27 de abril de 1992.



LUIZ ANTONIO JACQUES
Relator